



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFTR/ /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DA CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA. DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO OBJETO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM VISTAS À EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO INCLUSÃO, PELA EMPRESA, DE VERBAS NA PROPOSTA DE ORÇAMENTO SUBMETIDO AO PROCESSO LICITATÓRIO. PARCELAS CONSIDERADAS PREVISÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DA PRETENSÃO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. Tratando-se de parcelas consideradas previsíveis, a não inclusão, pela empresa licitante, de custos com vale-transporte e vale-alimentação de seus empregados na proposta submetida à concorrência pública não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei de regência, razão por que se considera correto o procedimento do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que indeferiu o pleito de alteração contratual para que fossem incluídos tais montantes no respectivo contrato, restando improcedente o presente Pedido de Providências. **Pedido de providências de que se conhece, julgando-se improcedente e deixando fixada tese jurídica a ser seguida pelos tribunais trabalhistas do país, nos seguintes termos: "Afora as hipóteses taxativas previstas na letra "d" do inciso II do art. 65 da Lei n°. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem *numerus***



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

clausus, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONCRETIZA LTDA** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**.

A referida empresa, nos termos petição de sequência nº. 1, apresentada em 25/05/2016, busca a realização de "auditoria no Contrato de nº DLC-SEC nº 101/2013, para o fim de aferir o reequilíbrio econômico no seu contrato e, conseqüentemente, o devido pagamento dos gastos já efetuados. Para tanto, anexa os comprovantes de pagamentos não previstos na planilha orçamentária, realizados a título de Transporte e Alimentação, pagos a seus funcionários, cuja soma atinge o montante de R\$ 848.866,09". Com a tal petição, junta aos autos eletrônicos vasta documentação.

Em 06/06/2016, fui sorteado relator do presente processo, exarando despacho, em 01/07/2016, no sentido de determinar a expedição de ofício ao respectivo Regional, a fim de que se manifestasse acerca dos termos do Pedido de Providência e, em seguida, que a Coordenadoria e Controle e Auditoria do CSJT - CCAUD emitisse parecer circunstanciado relativamente à matéria discutida.

Através do documento de sequência 06, o TRT18 encaminhou ofício a este Conselho, apresentando as informações que entendeu cabíveis, bem como suas razões e fundamentos (Of. GP/DG nº. 104/2016).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

Finaliza o expediente dizendo que *"o Pedido de Providências quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 101/2013 carece de amparo legal, haja vista não estarem configuradas situações de álea econômica extraordinária e extracontratual, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, a saber: ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis; casos de força maior, fortuito ou fato de príncipe"*.

A CCAUD, por seu turno, emitiu o parecer nº. 4/2016 (doc. de sequência 08), opinando *"pelo não conhecimento do Pedido de Providências interposto pela Construtora & Incorporadora Concretiza Ltda., uma vez que a pretensão da requerente não extrapola seus interesses individuais e não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, encontrando, portanto, óbice no art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"*.

Na hipótese de este órgão entender pelo cabimento do processo, aquela coordenadoria, diligentemente, adentrando na questão meritória, *"posiciona-se pelo não acolhimento deste, uma vez que a inclusão de custos com 'vale-transporte' e 'vale-alimentação' não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei"*.

Após a emissão do parecer, vieram-me os autos conclusos para análise, em 08/09/2016.

Devidamente vistos e examinados os autos eletrônicos, e se encontrando em ordem para apreciação, levo o processo em pauta para julgamento, nos termos do inciso II do art. 29 e dos artigos 71 e 74 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

V O T O

I - CONHECIMENTO

Nos termos dos incisos II, III e VII do artigo 12 do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário: "*II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central*"; "*III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, planejamento estratégico e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central*"; "*VII - editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*".

Assim, não obstante o Pedido de Providências tenha sido apresentado por empresa que ganhou licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para a execução das obras de construção civil do Complexo Trabalhista daquele Regional, em Goiânia/GO, entendo que a discussão aqui travada, qual seja, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro, *in casu*, a readequação do orçamento por ela apresentado após firmado o respectivo contrato, trata-se de questão relevante, que a toda a Justiça do Trabalho interessa, podendo este Conselho fixar tese jurídica sobre a matéria, haja vista que extrapola interesse meramente individual.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

Explico melhor: não é inusual nem infrequente o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado por interessados nos contratos com a União (ou qualquer de suas pessoas jurídicas), no qual se pede, pelas mais diversas razões de fato e de direito, que se consinta na reformulação do contrato. Penso que este d. Conselho, responsável que é, no plano administrativo, pela formulação de políticas comuns e de boas práticas no âmbito dos tribunais trabalhistas do país pode - e deve - valer-se da oportunidade para assentar o seu posicionamento a respeito, definitivamente, deixando patente, conforme se verá na sequência, que, afora as hipóteses taxativas da lei de regência das licitações públicas, não há possibilidade de renegociação dos contratos, com acréscimo de custos a qualquer título.

Por isso, entendo que o caso é de aplicação do art. 66 do Regimento Interno do CSJT, razão por que CONHEÇO do Pedido de Providências, propondo que se dê a ele a solução que se segue.

II - MÉRITO

A empresa requerente pretende, através do presente processo, autorização do Conselho para que haja um realinhamento econômico-financeiro no contrato que firmou com o TRT18 para a execução de obras de construção civil, alegando que deixou de incluir no orçamento apresentado os valores correspondentes a vale-alimentação e vale-transporte dos seus empregados que trabalham ou trabalharam na referida obra.

Sustenta que, *"na qualidade de proponente, preencheu a sua proposta conforme o modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços disponibilizada"* pelo TRT da 18ª Região. Acrescenta que, *"entretanto, só no decorrer do contrato apercebeu-se da ausência da previsão dos custos pertinentes ao Transporte e Alimentação de seus funcionários na planilha orçamentária. Custos estes, no caso de transporte, em razão de previsão*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

legal e, o da Alimentação oriundo da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria impostos à Contratada, isso é, não há forma legítima com a qual a mesma possa se eximir de arcar”.

Por tais razões, obtempera que “houve flagrante alteração econômico-financeira, pois, desequilibrou a relação encargo/remuneração inicialmente estabelecida, sendo devido, portanto, o reequilíbrio no contrato em questão”, requerendo, por fim, “que seja providenciado de forma imediata, auditoria no Contrato nº. DLC-SEC nº. 101/2013, para o fim de aferir o reequilíbrio econômico no seu contrato e, conseqüentemente, o devido pagamento dos gastos já efetuados”, anexando, “para tanto, (...) os comprovantes de pagamentos não previstos na planilha orçamentária, realizados a título de Transporte e Alimentação, pagos a seus funcionários, cuja soma atinge o montante de R\$ 848.866,09”.

Decido.

Pontuo, inicialmente, que a matéria aqui discutida tem cunho constitucional e infraconstitucional.

Nos termos do inciso XXI do art. 37 da nossa Carta Magna, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Destaco, também, os artigos 57 e 65 da Lei nº. 8.666/1993, diploma que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”, in verbis:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

IV – ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V – às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

V – impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI – omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

(...)

II – as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...)

§ 8o A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento”.

Pela dicção dos artigos de lei transcritos, resta claro que o legislador infraconstitucional relacionou, de forma objetiva e fechada, as hipóteses possíveis de alterações contratuais ou de readequação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o Poder Público, ali não se encaixando a situação narrada pela requerente, qual seja, a de não inclusão de parcelas previsíveis (vale-alimentação e vale-transporte de seus empregados) no orçamento encaminhado ao órgão público quando por ocasião do processo licitatório.

Efetivamente, a previsão legal é - e tinha de ser - taxativa, a fim de se evitarem fraudes em processos licitatórios.

Abro aqui um parêntese para esclarecer que não se está aqui a dizer - sequer a sugerir - que a licitante tenha deixado de incluir no orçamento as referidas parcelas de forma intencional. Não se põe em questionamento que, de fato, tenha havido um equívoco ou um esquecimento seu, da requerente. Contudo, esse “gap” entre o total do orçamento proposto pela peticionante e o montante que corresponderia se a ele fossem acrescidos o auxílio-alimentação e o vale-transporte, pelo menos em tese, poderia ser a diferença entre vencer ou não vencer a licitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

Pensar de modo diverso, a meu ver, feriria o ditame constitucional do inciso XXI do art. 37 da Lei Maior, que assegura “*igualdade de condições a todos os concorrentes*” em processos licitatórios realizados pela Administração Pública.

Traslado, para reforçar meu posicionamento, o opinativo elaborado pela CCAUD, nos termos do parecer nº. 04/2016, *ipsis litteris*:

“3. Análise de mérito

Na Lei n.º 8.666/1993, a questão do reequilíbrio econômico-financeiro é disciplinado no art. 65, inciso II, alínea “d”, que estabelece, como condição para aplicação desse mecanismo, a ocorrência de alguma das seguintes hipóteses:

- a) Fatos imprevisíveis;
- b) Fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis;
- c) Fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;
- d) Caso de força maior;
- e) Caso fortuito;
- f) Fato do príncipe; e
- g) Álea econômica extraordinária.

De início, cumpre esclarecer que “vale-transporte” e “vale-alimentação” são itens de custos do insumo “mão de obra” há muito reconhecidos e incorporados às relações de trabalho.

Por esse motivo, não há como se aplicar a teoria da imprevisão.

Em consequência, fica eliminada a possibilidade de se caracterizar o acréscimo desses custos como fato imprevisível, retardador ou impeditivo, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária.

Também não cabe enquadrar a inclusão desses custos como “fato previsível, porém de consequências incalculáveis”, uma vez que o comportamento e os efeitos dos gastos com “vale-transporte” e “vale-alimentação” podem ser antevistos já na elaboração da proposta e, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

seguir, incorporados na equação econômico-financeira do contrato, ainda que isso não ocorra em valores exatos.

Verifica-se, pois, que o mencionado acréscimo de custos com mão de obra não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei.

4. Conclusão

Pelos fundamentos apresentados, esta Coordenadoria posiciona-se pelo não conhecimento do Pedido de Providências interposto pela Construtora & Incorporadora Concretiza Ltda., uma vez que a pretensão da requerente não extrapola seus interesses individuais e não tem qualquer relevância a outras contratadas e outros Tribunais Regionais, encontrando, portanto, óbice no art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Caso se decida pelo conhecimento do pedido, no mérito, posiciona-se pelo não acolhimento deste, uma vez que a inclusão de custos com “vale-transporte” e “vale-alimentação” não se amolda a nenhuma das situações determinantes de reequilíbrio econômico-financeiro descritas na lei”.

Concordo, ainda, com os argumentos apresentados pelo Regional, ao se manifestar, nos termos do documento de sequência 06 (Of. TRT 18ª GP/DG nº. 104/2016).

Reproduzo alguns trechos daquele expediente, porque a mim me parecem assertivos e consequentes, literalmente:

“Não é demais observar que os preços de insumos de mão de obra do SINAPI já contemplam os custos com encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamentos de salários de acordo com o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a Constituição Federal de 1988, as leis específicas e as convenções coletivas de trabalho. Ademais, vale lembrar que a obra de construção do Complexo Trabalhista – Demais etapas – Fundações, Contenções e Estrutura foi contratada como empreitada por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

preço global. No regime de execução por preço global, os projetos básico e executivo permitem à licitante aferir adequada e precisamente o encargo decorrente do futuro contrato e, com base nisso, apresentar à Administração proposta indicando valor certo e total a ser despendido com a execução da obra. Nessa hipótese, a equação econômico-financeira do futuro contrato se forma, integralmente, na fase externa da licitação, visto que é nesse momento que a remuneração do particular é definida de forma total, com base no encargo certo e definido na fase interna. (...) Ora, se a contratada não impugnou a planilha orçamentária elaborada pela Administração no momento oportuno e se teve condições efetivas de formular sua proposta, indicando a remuneração certa e total que entendia cabível, não pode, no momento, pretender utilizar o instituto do reequilíbrio econômico-financeiro para transferir ao Poder Público riscos inerentes ao seu negócio.

(...) Não cabe, neste momento, a discussão acerca de encargos que a empresa entende serem cabíveis ao caso, mas que não foram contemplados na proposta de preços ofertada na licitação.

Desse modo, o Pedido de Providências quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 101/2013 carece de amparo legal, haja vista não estarem configuradas situações de álea econômica extraordinária e extracontratual, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado, a saber: ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis mas de consequências incalculáveis; casos de força maior, fortuito ou fato do príncipe”.

Desta forma, entendo como correto o indeferimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, do pedido de retificação/readequação de valores constantes do contrato nº. 101/2013, relativamente à inclusão dos montantes correspondentes a vale-alimentação e vale-transporte de seus empregados, formulado pela empresa requerente, haja vista que se tratava – e se trata – de verbas consideradas previsíveis no momento da publicação do edital de licitação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

Sendo assim, diante de todo o exposto, julgo improcedente o presente pedido de providências e proponho ao Colegiado a fixação da seguinte tese jurídica: "Afora as hipóteses taxativas previstas na letra "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem *numerus clausus*, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado".

CONCLUSÃO:

Conheço do Pedido de Providências para, no mérito, **julgá-lo improcedente**, determinando aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância da seguinte tese jurídica, com efeito normativo: "Afora as hipóteses taxativas previstas na letra "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem *numerus clausus*, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado".

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências e, no mérito, **julgá-lo improcedente**, determinando aos Tribunais Regionais do Trabalho a observância da seguinte tese jurídica, com efeito normativo: "Afora as hipóteses taxativas previstas na letra "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº. 8.666/93, não há possibilidade de renegociação do contrato com a Administração Pública para realinhar o preço contratado, não se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-10554-13.2016.5.90.0000

podendo ter na conta de inserível em qualquer daquelas exceções, que constituem *numerus clausus*, os custos com parcelas que, à época da licitação, eram plenamente previsíveis, porque próprios da obra, do produto ou do serviço contratado”.

Brasília, 21 de Outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR FABIO TÚLIO CORREIA RIBEIRO
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 10554-13.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 26/10/2016, **sendo considerado publicado em 27/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 27 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária